



PREFERENCIAL

Ofício SSG-GAB 7440/2023

Processo Eletrônico TC/005003/1986

Assunto Acompanhamento – CONSTRUÇÃO DE VIA ARTERIAL AO LONGO DO FUNDO DE VALE DO CÓRREGO ÁGUA ESPRAIADA, ENTRE A AV. MARGINAL DO RIO PINHEIROS E A AV. WASHINGTON LUIZ, COMPREENDENDO CANALIZAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE ARTE

Proc. Externo 00082, 00178, 00220, 00242, 00291, 00346, 00666, 00851, 00960

Conselheiro João Antonio

Instância 1ª Instância

Observações Pede-se o uso das referências relevantes acima.

São Paulo, 24 de julho de 2023.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária nº 3.278 em 31/05/2023, cuja ata foi publicada no DOC de Tribunal apreciou o processo de Acompanhamento acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista e extração de cópias na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo deste Tribunal. O contato com a unidade deverá ser feito por meio do e-mail cartorio@tcm.sp.gov.br.

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do **Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares (ofícios e intimações)**.

Atenciosamente.

Eduardo Tuma
Presidente

Ao(À) senhor(a)

Presidente

Milton Leite

Câmara Municipal de São Paulo

presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/sgg





VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: 8F24D6E50E108AB5A038F22023187414

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ EDUARDO TUMA em 26/07/2023 12:54

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/8F24D6E50E108AB5A038F22023187414>



I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processo: TC/005003/1986 – Embargos de Declaração

Interessadas: Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, SP Urbanismo e Construtora OAS e Mendes Junior Engenharia S.A.

Responsáveis: Pessoas responsabilizadas pelo ato

Objeto: Análise da Concorrência nº 10/1986, do Contrato nº 03/1987 e seus Termos de Aditamento, tendo como objeto a construção de via arterial ao longo do fundo de vale do córrego Água Espraiada, entre a avenida Marginal Pinheiros e a avenida Washington Luiz, compreendendo a canalização, pavimentação e obras de arte

Tipo: RECURSOS. Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMURB. Preliminares não acolhidas: (i) cerceamento de defesa; (ii) prescrição; e (iii) coisa julgada administrativa. CONHECIDO. ACOLHIDO o mérito para alterar a destinação da intimação.

RELATÓRIO

Trata o TC/005003/1986 sobre a análise da Concorrência nº 10/1986 e do Contrato nº 03/1987 e seus Termos Aditivos, celebrados entre a Empresa Municipal de Urbanização – EMURB e o Consórcio Água Espraiada, constituído pelas sociedades empresárias Mendes Júnior Engenharia S/A e Construtora OAS Ltda., que tem por objeto a construção de via arterial ao longo do fundo de vale do córrego Água Espraiada, entre a Av. Marginal Pinheiros e a Av. Washington Luiz, compreendendo a canalização, pavimentação e obras de arte.

Consta às fls. 4473/4474 (peça 48) o Venerando Acórdão prolatado na Sessão Ordinária nº 3.164 em 28/07/2021, que julgou irregulares todos os termos aditivos ao Contrato nº 03/87, ressaltando os abrangidos pelo r. decisum de fl. 1130 (peça 37), na seguinte conformidade:

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acompanhando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos desta Corte, à exceção dos termos já aprovados, em julgar irregulares todos os termos aditivos ao Contrato 003/Emurb/1987, formalizados entre a Empresa Municipal de Urbanização e





o Consórcio Água Espraiada, constituído pelas empresas Mendes Júnior Engenharia S.a. e Construtora OAS Ltda.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que a São Paulo Obras, sucessora da Emurb, promova as medidas necessárias a fim de cobrar do Consórcio contratado à época o montante de R\$ 96.728.126,36 (noventa e seis milhões, setecentos e vinte e oito mil, cento e vinte e seis reais e trinta e seis centavos – a preços de junho de 1996), devidamente atualizado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que a São Paulo Obras informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as medidas judiciais e administrativas já concretizadas e os valores já restituídos aos cofres públicos.

ACORDAM, à unanimidade, à vista do tempo transcorrido, em deixar de apenar os servidores responsáveis à época.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o trânsito em julgado, o envio de ofício ao Ministério Público, encaminhando cópia do presente Acórdão.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao Prefeito do Município de São Paulo, à Câmara Municipal de São Paulo e a Controladoria Geral do Município, com posterior arquivamento dos autos."

Em face do Venerando Acórdão, foram opostos embargos de declaração pela SP Urbanismo (peça 65), Construtora OAS Ltda. (peça 85) e Mendes Júnior Engenharia S/A (peça 86), além de recurso ordinário pela SP Obras (peça 64).

Nos embargos de declaração opostos pela SP Urbanismo (peça 65), a embargante sustenta que o r. acórdão contém um erro material, quando estabelece determinações à SP Obras; que, com a cisão da EMURB, houve apenas a alteração da sua denominação social para SP Urbanismo, sendo que o acervo residual da empresa pública cindida continuava integrando o patrimônio da SP Urbanismo; e que a titularidade do Contrato nº 03/87 jamais fora transferida para a SP Obras, motivo pelo qual as determinações estabelecidas no acórdão devem recair sobre a SP Urbanismo e não sobre a SP Obras.

No recurso apresentado pela Construtora OAS (peça 85), são apontadas três preliminares antes do mérito, com os seguintes argumentos:



(i) a nulidade do julgamento por cerceamento de defesa, em virtude da violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a reabertura da instrução teria se dado, única e exclusivamente, por conta de notícias de repatriamentos que teriam sido obtidos em processos julgados e acordos firmados no exterior; que o r. acórdão teria chegado a utilizar os repatriamentos como fundamento da decisão; que ela não fora condenada e sequer era parte nas referidas ações; que o valores devolvidos não têm qualquer relação com as empresas contratadas para a execução das obras e que isso, de forma alguma, comprovaria irregularidades nos aditivos e sequer poderia gerar qualquer tipo de "prova" contra a embargante; que essa Corte se deixou convencer por "provas" inadequadamente aproveitadas nesses autos e buscou socorro em apontamentos da auditoria "que já haviam sido rejeitados há quase vinte anos"; que deve ser reconhecido o cerceamento de defesa, por ter o Tribunal se convencido pela desconstituição do julgamento anterior e proferido um novo, com base em provas emprestadas de processos dos quais ela não participou, sem submetê-las ao contraditório e à ampla defesa, reproduzindo o teor da Súmula nº 591 do STJ;

(ii) a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória: que, a despeito de inexistir lei municipal instituindo prazos prescricionais para os processos do TCMSP, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança incidem, efetivamente, nos processos de controle externo; que não é minimamente razoável e, portanto, não atende ao princípios da segurança jurídica, que os Tribunais de Contas tenham a prerrogativa de rever indefinidamente a legalidade de atos jurídicos, sobretudo quando a própria Corte já tenha proferido decisão de mérito a respeito; que, no caso concreto, esse processo tramita desde 1986 e que foi julgada a regularidade dos atos, pela primeira vez, em 1996; que, 18 anos depois, foi reaberta a instrução por conta de notícias a respeito de processos julgados no exterior, sem a participação de nenhuma das duas empresas contratadas, e uma nova decisão foi proferida quase 35 anos depois; que, por qualquer ângulo que se analise a questão, identifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, até mesmo, da ressarcitória, sob pena de patente violação ao princípio da segurança jurídica;

(iii) a ocorrência de coisa julgada administrativa: que, em 1996, esta Corte já havia proferido julgamento favorável, por unanimidade, dos principais aditivos do contrato; que pesa, sobre esse aresto, os efeitos da coisa julgada material, pois é incontroverso que essa decisão transitou em julgado, sendo, uma nova decisão administrativa, em sentido contrário, indevida e violadora da segurança jurídica e da proteção da confiança; que há dispositivos do Regimento



Interno desta Corte (arts. 148 e 149) que estabelecem o prazo de 5 anos para a revisão do julgado e que a Lei municipal nº 14.141/06, no art. 48-A, estabelece o prazo de 10 anos; que houve o interregno de 18 anos entre a prolação da primeira decisão e a reabertura da instrução; e que é de rigor a anulação da decisão embargada, pois fere a coisa julgada administrativa.

No mérito, a embargante sustenta a existência de obscuridades, omissões e contradições no acórdão, por haver argumentos que não foram satisfatoriamente enfrentados na decisão embargada, passando a reproduzi-los no seu recurso. Reporta-se a argumentos da defesa por ela apresentada em 2003 (fls. 3186/3299), afirmando que, após essa fase, agentes dessa Corte teriam se manifestado acerca da regularidade dos aditamentos, fazendo remissão às manifestações de fls. 3304/3308 (parecer do Assessor Chefe da ATJ); fls. 3310/3329 (parecer da AT de Economia, que se manifestou pela inexistência de prejuízo ao erário); fls. 3333/3338 e 3339/3349 (pareceres da ATJ, pela regularidade dos aditamentos); manifestação da PFM, no sentido de que a postura da Origem encontrava-se acobertada pela coisa julgada administrativa; e fls. 3357/3377, parecer do Secretário-Geral, que concluiu pela inexistência de demonstração de prejuízo ao erário.

Sustenta que houve a reabertura da instrução com base em notícias de processos judiciais, sob a justificativa de que poderiam estar relacionados com os termos aditivos analisados nesses autos; contudo, afirma que não figura como parte em nenhuma ação em que houve repatriamento de valores e que tais ações foram propostas em face de terceiros, na Corte de Jersey, e que elas jamais poderiam implicar, por si só, no reconhecimento de irregularidades nos aditivos contratuais em exame. Quanto às manifestações dos agentes de fiscalização de fls. 3420/3429, que concluíram pela lesividade do Fator K, pela maneira como foi aplicado, assevera que "já haviam sido exaradas desde o ano de 2001 (fls. 2726/2757), e foram afastadas, posteriormente, pelos próprios agentes desta Corte de Contas".

Ao final, pede que as questões preliminares sejam sanadas e que os argumentos formulados em sua defesa sejam devidamente enfrentados.

Por fim, a Mendes Júnior Engenharia S/A também opôs embargos de declaração (peça 86) pugnando pela existência de omissão, no referido julgado, consistente na existência de ação civil pública por atos de improbidade administrativa (autos do processo nº 0028613-32.2004.8.26.0053) que trata de diversos temas, dentre os quais da aplicação do denominado Fator K no contrato nº 003/87. Afirma que a mera existência dessa ação judicial "pressupõe o descabimento da continuidade e das conclusões apostas na presente tomada de contas";



que está havendo sobreposição de competências na medida em que a instrução destes autos foi reavivada com base nas ações judiciais em curso e nas apurações nelas parcialmente realizadas, não havendo razões para a continuidade dessa tomada de contas quando não encerrados aqueles processos; que apenas a decisão proferida pelo órgão jurisdicional é vocacionada à produção da coisa julgada material; que estando ainda em trâmite ação judicial que trata dos "mesmos pontos" discutidos nessa tomada de contas, é de rigor que se preserve a competência daquela esfera (judicial) e se evite a possibilidade de prolação de decisões conflitantes; que os tribunais pátrios vêm reconhecendo a possibilidade de revisão judicial de decisões proferidas por autoridades administrativas, justamente por não se revestirem dos atributos conferidos à coisa julgada; que o art. 16 da Lei Federal nº 7.347/85, estabelece que a sentença na ACP faz coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator; e que, em que pese não haver ainda decisão transitada em julgado na ACP em referência, a manutenção da decisão deste Tribunal e sua eventual execução "poderá vir a conflitar com as conclusões que vierem a ser obtidas na referida ação".

Pede, ao final, o provimento do recurso para que se reconheça a omissão apontada e a prejudicialidade da continuidade e conclusão dessa tomada de contas, e se proceda à sua extinção, "evitando-se que se permeie a possível insegurança jurídica decorrente de sua conclusão em paralelo a Ação de Responsabilidade Civil por Atos de Improbidade Administrativa nº 0028613-32.2004.8.26.0053, ainda em andamento".

Submetidos os autos à AJCE, para análise dos três embargos de declaração opostos, ela se pronunciou no seguinte sentido (peças 90 e 91):

(i) pelo conhecimento dos recursos da SP Urbanismo e Construtora OAS e

(ii) pelo não conhecimento do recurso apresentado pela Mendes Júnior, visto que o alegado vício de obscuridade apontado por esta embargante não tinha relação direta com o r. decisum recorrido, mas com eventual exercício de competência, por esta Corte de Contas. E, no mérito, opinou

(iii) pelo provimento dos embargos opostos pela SP Urbanismo, quanto à existência de erro material no r. acórdão; e

(iv) pelo desprovimento do recurso apresentado pela Construtora OAS, por entender serem improcedentes as três preliminares arguidas (cerceamento de defesa, prescrição e coisa julgada administrativa) e por inexistirem as alegações de obscuridade, omissão e contradição,



uma vez que a recorrente não teria atacado, especificamente, o ato decisório, ao invés, teria se utilizado desse recurso para promover a rediscussão da matéria. E quanto ao recurso apresentado pela Mendes Júnior S/A, se conhecidos, opinou

(v) pelo desprovimento, visto que a existência de ação judicial em curso não impede o exercício da fiscalização pelos Tribunais de Contas, que exercem "jurisdição administrativa" própria do controle externo.

Na sequência, foi ouvida a douta Procuradoria da Fazenda Municipal, que se limitou a acompanhar o pronunciamento da AJCE, olvidando-se, porém, de fazer menção aos embargos opostos pela Mendes Júnior S/A.

A Secretária-Geral opinou pela admissibilidade dos embargos opostos pela SP Urbanismo e pela Construtora OAS, nos termos dos arts. 138 e 140, caput e alíneas, c.c. o art. 144, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas; e pela inadmissibilidade dos embargos opostos pela Mendes Júnior Engenharia S/A, diante da ausência da demonstração da existência de obscuridade no r. acórdão embargado.

No que concerne às preliminares ventiladas no recurso da Construtora OAS – nulidade do julgamento por cerceamento de defesa, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa; de coisa julgada administrativa e de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento –, opinou pela rejeição de todas, pelas razões enunciadas nos tópicos 2.1, 2.2 e 2.3 de seu parecer.

E no tocante ao mérito dos Embargos de Declaração opostos pela SP Urbanismo e pela Construtora OAS, opinou pelo acolhimento dos primeiros e rejeição dos segundos embargos, pelas razões fartamente expostas nos tópicos 3.1 e 3.2, respectivamente.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento os Embargos de Declaração opostos pela SP Urbanismo, Construtora OAS Ltda. e Mendes Júnior Engenharia S/A em face do Venerando Acórdão que julgou, à exceção dos termos já aprovados, irregulares todos os termos aditivos ao Contrato 003/Emurb/1987.





Relativamente à admissibilidade, verifico que os recursos apresentados pela SP Urbanismo e Construtora OAS podem ser conhecidos, pois presentes os requisitos previstos nos arts. 138, 140 e 144 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto aos embargos de declaração opostos pela Mendes Júnior, observo que a embargante não logrou êxito em demonstrar a existência de obscuridade ou omissão no Venerando Acórdão, pois questiona em verdade o exercício da competência exercida por esta Corte de Contas, de modo que acompanhando o pronunciamento dos órgãos técnicos, entendo que os embargos não podem ser conhecidos, sendo que eventuais contrariedades devem ser tratadas em sede de recurso ordinário.

Antes de ingressar no mérito, passo à análise das preliminares arguidas pela Construtora OAS que apresentou três temáticas relacionadas a (i) cerceamento de defesa; (ii) prescrição; e (iii) coisa julgada administrativa.

(i) Segundo à Embargante, a preliminar de cerceamento de defesa estaria relacionada com a reabertura da instrução processual em razão da notícia de "repatriamentos" obtidos em processos julgados e acordos celebrados no exterior, o que teria sido utilizado como um dos fundamentos da decisão embargada. Sustentou, em síntese, que não foi condenada, nem sequer foi parte em referidas ações, inexistindo qualquer tipo de confissão de culpa em referidos processos. Alega que a devolução de recursos à Prefeitura não comprovaria irregularidades nos aditivos, não se caracterizando como prova contra a empresa.

Verifico, contudo, que a preliminar em apreço não merece acolhimento, uma vez que, diferentemente do aduzido na petição, o julgamento teve como fundamento as irregularidades constatadas quanto à formulação dos termos aditivos ao contrato nº 03/87 por parte dos órgãos técnicos deste Tribunal.

(ii) Quanto à segunda preliminar, a Embargante sustentou que deveria ser declarada a ocorrência de prescrição no presente processo, uma vez que teriam transcorridos 18 anos entre a primeira decisão (1996) e a reabertura da instrução processual (2014).

Sobre esse assunto, é fato que durante muito tempo a matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no âmbito do próprio Tribunal de Contas da União há quem defendia o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido



entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Em recente julgado do Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, foi firmado o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

A partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas onde foi decretada a prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal, portanto, após o trânsito em julgado do feito, sendo possível afirmar que até o presente momento não existe uma regra definida para normatizar a prescrição no curso da instrução processual no âmbito deste Tribunal de Contas, fundamentos que me levam a afastar a preliminar arguida.

(iii) A terceira preliminar relaciona-se com a ocorrência de "coisa julgada administrativa", uma vez que a decisão proferida em 1996 por este Tribunal de Contas julgou regulares o contrato e os aditivos n°s 37/90 e 20/94.

Diferentemente do alegado pela Embargante, este Tribunal não promoveu a revisão de decisões anteriores, mas apenas ressalvou os termos contratuais anteriormente aprovados, portanto, a preliminar arguida também não deve prosperar.

Quanto ao mérito, verifico que nos embargos de declaração opostos pela SP Urbanismo, a embargante sustenta que o Venerando Acórdão contém um erro material, quando estabelece determinações à SP Obras.

Explica que, com a cisão da EMURB, houve apenas a alteração da sua denominação social para SP-Urbanismo, sendo que o acervo residual da empresa pública cindida continuava integrando o patrimônio da SP Urbanismo; e que a titularidade do Contrato n° 03/87 jamais fora transferida para a SP Obras, motivo pelo qual as determinações estabelecidas no acórdão deveriam recair sobre a SP Urbanismo e não sobre a SP Obras.



No que tange ao questionamento apresentado, entendo que o erro material deve ser corrigido, de modo que o presente recurso se encontra em condições de provimento para a promoção da substituição da SP Obras pela SP Urbanismo como legitimado ativo para a adoção de referidas medidas de ressarcimento.

Ainda no mérito, a Construtora OAS sustenta a existência de obscuridades, omissões e contradições no Acórdão, por haver argumentos que não foram satisfatoriamente enfrentados na decisão embargada.

Reporta a argumentos da defesa por ela apresentada em 2003, afirmando que os órgãos técnicos teriam se manifestado acerca da regularidade dos aditamentos.

Sustenta, ainda, que houve a reabertura da instrução com base em notícias de processos judiciais, sob a justificativa de que poderiam estar relacionados com os termos aditivos analisados nesses autos; contudo, afirma que não figura como parte em nenhuma ação em que houve repatriamento de valores e que tais ações foram propostas em face de terceiros, na Corte de Jersey, e que elas jamais poderiam implicar, por si só, no reconhecimento de irregularidades nos aditivos contratuais em exame.

Verifico, contudo, que a Embargante não apontou quaisquer "obscuridades, omissões e contradições do acórdão" quanto ao conteúdo do Venerando Acórdão decisório, mas, na realidade, buscou promover a rediscussão da matéria, reiterando entendimentos pretéritos dos órgãos técnicos que se manifestaram no processo, razão pela qual considero que o recurso em apreço não é o apropriado para a pretendida rediscussão da matéria, portanto, não merece ser acolhido.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração opostos pela SP Urbanismo e pela Construtora OAS, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade. **NÃO CONHEÇO** dos Embargos de Declaração opostos pela Mendes Júnior S/A, de acordo com os fundamentos já apresentados e afasto as preliminares arguidas pela Construtora OAS, eis que improcedentes. Quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo apresentado pela Construtora OAS por inexistirem as alegações de obscuridade, omissão e contradição e **DOU PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela SP Urbanismo, quanto à existência de erro material, para que as determinações constantes do Venerando Acórdão sejam direcionadas à SP Urbanismo e não à SP Obras, como constou.



Após as comunicações de praxe, proponho a redistribuição do feito para prosseguimento quanto à análise recursal.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Este documento foi assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO (20/06/2023 15:01) e EDUARDO TUMA (22/06/2023 11:23).

Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código 14821C9B34D5C23B536D9689620135B8





II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-225/2023

- Processo - TC/005003/1986
- Embargantes - São Paulo Urbanismo, Construtora OAS Ltda. (atual Coesa S.A.) e Mendes Júnior Engenharia S.A.
- Objeto - Embargos de Declaração opostos contra o v. Acórdão de 28/7/2021 – Empresa Municipal de Urbanização – Emurb (atual São Paulo Urbanismo e São Paulo Obras), Construtora OAS Ltda. (atual Coesa S.A.) e Construtora Mendes Junior Engenharia S.A. – TAs 40/1988, 81/1988, 107/1988/A, 137/1988, 144/1988, 02/1989, 33/1989, 72/1989, 96/1989, 100/1989, 112/1989, 15/1990, 33/1990, 54/1990, 16/1992, 17/1993, 18/1994, 19/1994, 21/1994, 22/1995, 23/1995, 24/1995, 25/1996, 26/1996, 27/1996, 28/1996, 29/1996, 30/1996, 31/1996, 32/1996, 33/1996, 34/1996, 35/1997, 36/1997, 37/1997, 38/1997, 39/1997, 40/1997, 41/1997, 42/1998, 43/1998, 44/1998, 45/1998, 46/1998, 47/1998, 48/1998, 49/1998, 50/1999, 51/1999, 52/1999, 53/1999, 54/1999, 55/2000, 56/2000, 57/2000, 58/2000 e Termos de Retirratificação de 10/3/1995 e de 05/5/1995
- TAs relativos ao Contrato 03/Emurb/1987 (TAs 37/1993 e 20/1994), no valor de Cz\$ 632.882.970,00, julgado em 30/10/1996 – Construção de via arterial ao longo do fundo de Vale do Córrego das Águas Espraiadas, entre a Avenida Marginal do Rio Pinheiros e a Avenida Washington Luiz, compreendendo canalização, pavimentação e obras de arte

3.278ª Sessão Ordinária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SP Urbanismo. SP Obras. Construção de via arterial ao longo do fundo do vale do córrego Água Espraiada. Opostos em face da decisão que julgou irregulares os termos aditivos do Contrato e determinou o ressarcimento do prejuízo ao erário. 1. Afastadas as preliminares de cerceamento de defesa, prescrição e coisa julgada administrativa. 2. Corrigido erro material de modo a substituir a SP Obras pela SP Urbanismo como legitimado ativo para adoção de medidas de ressarcimento. CONHECIDOS os Embargos de SP Urbanismo e da Construtora OAS. NÃO CONHECIDOS os Embargos da Mendes Junior SA. NEGADO PROVIMENTO à OAS. PROVIDO o recurso da SP Urbanismo. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, nos termos de seu relatório e voto, e DOMINGOS DISSEI – Revisor "ad hoc", votando o Conselheiro

Este documento foi assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO (20/06/2023 15:01) e EDUARDO TUMA (22/06/2023 11:23).

Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código 14821C9B34D5C23B536D9689620135B8





Presidente EDUARDO TUMA para efeito de "quorum", nos termos do art. 154 do Regimento Interno desta Corte, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela SP Urbanismo e pela Construtora OAS, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, afastando as preliminares arquivadas pela Construtora OAS, por improcedentes, e em não conhecer dos embargos opostos pela Mendes Júnior S.A.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento ao apelo apresentado pela Construtora OAS, por inexistirem as alegações de obscuridade, omissão e contradição, bem como em dar provimento ao recurso oferecido pela SP Urbanismo, quanto à existência de erro material, para fazer constar que as determinações contidas no Acórdão embargado são direcionadas à SP Urbanismo e não à SP Obras.

ACORDAM, à unanimidade, em propor, após as comunicações de praxe, a redistribuição do feito para prosseguimento quanto à análise recursal.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor "ad hoc".

Declarou-se impedido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, nos termos do art. 177 do RITCMSP.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de maio de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente, com voto
JOÃO ANTONIO – Relator

/cv



VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: 14821C9B34D5C23B536D9689620135B8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

- ✓ JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO em 20/06/2023 15:01
- ✓ EDUARDO TUMA em 22/06/2023 11:23

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/14821C9B34D5C23B536D9689620135B8>



Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº _____ de _____ / _____ / _____ (a) _____

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Ando Batista

Raimundo Batista

Secretário Geral Parlamentar em exercício